

**LEI Nº 8767, DE 21 DE JULHO DE 2010 - DOM Nº 11.662, 2º
CADERNO DE 21/07/2010.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, COMPLEMENTA A
LEI FEDERAL Nº 9.795/99 E A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART.
255, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 255 da Constituição Federal, do artigo 255, inciso IV, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Belém, Capítulo VI, Do Meio Ambiente, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais instaladas no Município de Belém;

VI - as organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão, voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público;

VII - à sociedade como um todo, manter a atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da Educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do Meio Ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo a participação comunitária, ativa, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre os diversos distritos do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade de direitos, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamento para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, visando a compreensão global do meio ambiente e sua preservação;

IX - o apoio às entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI na esfera municipal, em especial estimulando a criação de uma Comissão de Estudos e implementação da Agenda XXI;

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, Considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectiva a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existente no estado;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo Único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais, públicas e privadas dos sistemas de ensino municipal, de forma articulada com o estado e a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental dentro do Município de Belém.

Parágrafo Único - As instituições de ensino básico, públicas ou privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei Municipal e, no que couber, da Lei Estadual nº 5.600, de 15 de junho de 1990.

Art. 9º VETADO

Art. 10. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas e das ações de formação dessas instituições, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - educação de jovens e adultos;

V - programas de formação continuada para professores e funcionários municipais.

Parágrafo Único - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todo os níveis e modalidade do ensino formal.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de educação básica, temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e natural.

Art. 12. Os professores e produtores culturais, que desenvolvam atividades na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituição de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos Art. 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilidade da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Público incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades, das entidades da sociedade civil e das organizações não-governamentais em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, em cooperação, inclusive com outras instituições estaduais e federais;

III - a participação de organização não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a Rede Municipal de ensino, a Rede Estadual, universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, ou unidades e organizações não governamentais;

V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais, nas associações rurais e cooperativas, visando a eliminação de fertilizantes e agrotóxicos, com estímulo a produção de alimentos orgânicos;

VIII - ecoturismo.

Art. 15. A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental, na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e social;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza;

§ 1º Os órgãos municipais de educação, através de convênios com instituições públicas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação dos docentes e dos animadores culturais da rede pública municipal de ensino.

§ 2º Anualmente, os órgãos públicos municipais responsáveis por pesquisas ambientais, alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações destinadas especificamente à educação ambiental.

Art. 16. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorização:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo Único - As escolas públicas e privadas, assim como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, às margens dos canais e nascentes, bem como atentar para o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores responsáveis por atividades na educação básica.

Art. 17. Caberá aos órgãos municipais de educação e de meio ambiente, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, Educação, Cultura, Serviço de Abastecimento de água, saúde, trabalho, universidades, da Câmara de Vereadores e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 18. As escolas da rede pública municipal deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

- I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- II - realizações de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias de telefones celulares;
- III - as escolas deverão incorporar nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento de políticas localizadas de orientação para turistas e moradores, visando assegurar a limpeza do meio ambiente, com campanhas de coleta seletiva de lixo e tratamento de esgoto e recuperação de rios, igarapés e córregos já contaminados, adotando em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação

destes corpos hídricos.

Art. 19. A Escola Bosque, pelo seu caráter específico, deve promover estudos visando o desenvolvimento de tecnologia que minimizem impactos no meio ambiente, estimulando ações em âmbito municipal visando preservar a saúde, desenvolvendo campanhas visando a substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

Art. 20. As escolas de ensino fundamental e médio passarão a adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 21. As escolas municipais deverão incorporar os seguintes temas: programa de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, combate ao uso de agrotóxicos, combate à queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

Art. 22. São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 23. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental que poderão receber apoio dos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativa e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, do Sistema Municipal de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública, comprovada a participação efetiva em atividade de defesa de meio ambiente;

III - coerência do plano, programa e projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo Único - Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma prioritária, os programas, planos ou projetos das áreas que apresentam maiores danos ambientais.

Art. 24. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, no âmbito do Município, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 25. Será instrumento da educação ambiental, do ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em esfera distrital, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e às perspectivas para as atuais futuras gerações.

Art. 26. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 27. O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades de sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e programas que estejam relacionados à educação ambiental, na cidade de Belém do Pará.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 21 DE JULHO DE 2010.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém